



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

Ministérios das Finanças e da Economia:

Despacho:

Introduz alterações no despacho publicado no suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, de 26 de Junho de 1974, reativo ao apoio às pequenas e médias empresas.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter sido assinado o Acordo de Comércio entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República do Senegal.

Ministério da Educação e Cultura:

Decreto-Lei n.º 61/75:

Adopta providências relativas ao acesso ao ensino superior.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução do Conselho de Ministros:

Autoriza o recrutamento de pessoal de vigilância para os serviços prisionais, até ao limite das vagas existentes.

Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas:

Portaria n.º 108/75:

Define a constituição e o funcionamento do Conselho de Reclassificação de Sargentos da Marinha (CRSM).

Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas e Ministério da Coordenação Interterritorial:

Portaria n.º 109/75:

Cria a Missão Hidrográfica n.º 3 do Instituto Hidrográfico.

Ministério das Finanças:

Despacho:

Altera os princípios reguladores a que estão sujeitas as operações cambiais realizadas no continente e ilhas adjacentes.

Declaração:

Fixa as directivas monetárias para as transacções do comércio externo entre a zona monetária portuguesa e a República Democrática Alemã.

Nota. — Foi publicado um 3.º suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 303, de 31 de Dezembro de 1974, inserindo o seguinte:

Ministério da Coordenação Interterritorial:

Declarações:

De ter sido autorizada uma transferência de verba no orçamento da Missão de Recolha e Processamento de Dados sobre a Investigação Científica e Tecnológica.

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 782/74:

Aprova o novo Regulamento do Imposto sobre Veículos, criado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 599/72, de 30 de Dezembro.

Portaria n.º 859/74:

Efectua transferências de verbas nos orçamentos de vários Ministérios.

Portaria n.º 860/74:

Efectua transferências de verbas nos orçamentos de vários Ministérios.

Ministério da Economia:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Portaria n.º 861/74:

Manda adiar para 15 de Janeiro de 1975 a data a partir da qual são autorizados o trânsito e a venda a retalho de vinhos simples ou misturados da colheita de 1974.

Ministérios da Economia e do Equipamento Social e do Ambiente:

Despacho:

Torna efectiva a extinção do Grémio dos Proprietários de Fragatas e Batelões do Porto de Lisboa.

Ministério da Marinha:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério do Equipamento Social e do Ambiente:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério da Educação e Cultura:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério do Trabalho:

Decreto-Lei n.º 783/74:

Define normas relativas aos despedimentos colectivos.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução do Conselho de Ministros

Existem muitas vagas na carreira do pessoal de vigilância dos serviços prisionais, em virtude da saída, quase maciça, de muitas unidades, devido ao baixo vencimento que vinham auferindo comparativamente com os vencimentos pagos para idênticas funções — caso da Polícia de Segurança Pública.

Os guardas prisionais existentes são em número tão insuficiente que não garante a indispensável vigilância e segurança dos estabelecimentos prisionais, quadro este agravado pela necessidade de deslocação de grande número para os serviços prisionais militares e a iminente entrada em funcionamento da nova Cadeia de Alcoentre.

O Decreto-Lei n.º 324/74, de 10 de Julho, equiparou, em regalias, os guardas prisionais aos guardas da Polícia de Segurança Pública. Daí a grande afluência de candidatos aos concursos, permitindo mesmo uma melhor selecção das unidades a contratar.

Em face dos condicionalismos com a publicação do Decreto-Lei n.º 656/74, de 23 de Novembro, ficaram os serviços prisionais privados de completar o preenchimento dos lugares existentes, visto que os referidos guardas prisionais figuram como pessoal auxiliar nos quadros do Ministério, não obstante o carácter técnico da sua actuação como o dos restantes agentes de autoridade.

Nestes termos, o Conselho de Ministros, atendendo a que o preenchimento destes lugares é imprescindível e inadiável, delibera, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 656/74, de 23 de Novembro, autorizar o recrutamento de pessoal de vigilância para os serviços prisionais, até ao limite das vagas existentes.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Fevereiro de 1975. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves*.

CONSELHO DOS CHEFES DOS ESTADOS-MAIORES DAS FORÇAS ARMADAS

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Portaria n.º 108/75

de 18 de Fevereiro

Considerando que, de acordo com o Decreto-Lei n.º 684/74, que criou em cada ramo das forças armadas um Conselho de Reclassificação de Sargentos, é necessário definir, para a Marinha, a constituição e o funcionamento desse Conselho:

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelos Chefes do Estado-Maior-General das Forças Armadas e do Estado-Maior da Armada, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 684/74, de 2 de Dezembro, o seguinte:

1.º O Conselho de Reclassificação de Sargentos da Marinha (CRSM), criado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 684/74, destina-se, nos termos do mesmo artigo, a:

- a) Apreciar a competência profissional, tendo em conta apenas os casos de manifesta incompetência, a idoneidade moral e o carácter político de todos os sargentos da Armada;
- b) Propor, em conformidade, as medidas julgadas aconselháveis, tendo em vista a necessária reestruturação dos quadros, a dignificação da função militar e a sua eficiência.

2.º O CRSM compõe-se de:

- a) Comissões de inquérito (CI);
- b) Conselho de Reclassificação propriamente dito (CR).

3.º As CI têm por finalidade:

- a) Coligir os elementos necessários para uma completa e correcta apreciação dos sargentos, nos termos do n.º 1.º;
- b) Elaborar, para cada sargento, em face dos elementos referidos na alínea anterior, o respectivo processo;
- c) Elaborar, para cada um dos processos referidos na alínea anterior, um relatório com as conclusões obtidas, o qual será junto ao processo.

4.º Para cada classe ou grupo de classes dos sargentos da Armada indicado na coluna (1) do quadro n.º 1, anexo a esta portaria, existirá uma CI.

5.º Cada CI terá a seguinte constituição:

- a) Um oficial da Armada, de preferência formado em Direito, para efeitos de consulta e instrução de casos de ordem jurídica, que coordenará os trabalhos da Comissão;
- b) O número de sargentos indicado na coluna (2) do quadro n.º 1, anexo a esta portaria, e pertencentes às classes referidas na mesma coluna.

6.º Os oficiais a que se refere a alínea a) do número anterior são escolhidos e nomeados pelo Chefe do Estado-Maior da Armada (CEMA), podendo um mesmo oficial dar assistência a mais de uma CI.

7.º Os sargentos das diversas classes que constituem as CI são eleitos por assembleia dos sargentos da respectiva classe e o seu quantitativo e postos são os indicados no quadro n.º 2, anexo a esta portaria, sendo nomeados pelo superintendente dos Serviços do Pessoal.

8.º Quando, por qualquer circunstância e sem prejuízo do disposto no n.º 18.º, um sargento membro efectivo de uma CI esteja impossibilitado de participar nos trabalhos da respectiva Comissão, será substituído por um dos suplentes, de preferência da mesma classe.

9.º Os sargentos das CI não podem intervir nos trabalhos que respeitem à elaboração dos próprios processos e relatórios, sendo substituídos por um dos suplentes.

10.º As CI, por convocação dos seus coordenadores, poderão ouvir os sargentos que acharem conveniente.

11.º O CR tem por finalidade:

- a) Analisar os processos e relatórios referidos no n.º 3.º, apreciando todos os sargentos, nos termos do n.º 1.º;
- b) Elaborar, para cada classe e posto, as seguintes listas ordenadas, com base numa votação secreta;
 - 1) Sargentos que podem ser promovidos ao posto imediato;
 - 2) Sargentos que não devem ser promovidos ao posto imediato;

3) Sargentos que devem levar baixa do serviço.

12.º O CR será composto por oito oficiais e treze sargentos, como membros efectivos, e por dois oficiais e três sargentos, como membros suplentes, todos eleitos por assembleia dos sargentos e nomeados pelo CEMA.

13.º Os sargentos que fazem parte do CR serão das classes indicadas no quadro n.º 3, anexo a esta portaria.

14.º O oficiais e sargentos nomeados para o CR não podem fazer parte das CI.

15.º Os sargentos do CR não tomam parte nas votações que aos próprios respeitem.

16.º Na elaboração das listas referidas em b) do n.º 11.º, quando não exista maioria de dois terços na votação, proceder-se-á a nova votação e a tantas votações quantas as necessárias até conseguir essa maioria, não se admitindo abstenções.

17.º O CR exarará em cada um dos relatórios a que se referem os n.ºs 3.º e 11.º as conclusões gerais sobre a apreciação do sargento em causa, sem prejuízo do carácter secreto das votações.

18.º O CRSM é considerado em trabalho permanente até serem elaboradas as listas referidas no n.º 11.º; este serviço prefere a qualquer outro, excepto o de justiça.

19.º Até sessenta dias após a publicação desta portaria, deverão ser presentes ao CEMA as listas referidas no n.º 11.º, a fim de serem sancionadas.

20.º As listas referidas em 1) e 2) da alínea b) do n.º 11.º vigorarão até ao fim do 1.º semestre de 1975, findo o qual, se nova legislação não tiver sido publicada sobre o assunto, se constituirá novo CRSM e se elaborarão novas listas.

21.º As CI e o CR funcionam em instalações a ceder pelas Superintendências dos Serviços do Pessoal e dos Serviços de Material.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 27 de Dezembro de 1974. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

QUADRO N.º 1

Classes ou grupos de classes (1)	Constituição das CI (Sargentos) (2)	
	Número por classe	Total
Artilheiros	Artilheiros 3 Artífices radioelectricistas 1 Artífices condutores de máquinas 1 Abastecimento 1 Fuzileiros 2	8
Artífices electricistas	Artilheiros 1	8
Artífices radioelectricistas	Artífices electricistas 3	
	Artífices radioelectricistas 3	
	Fuzileiros 1	

Classes ou grupos de classes (1)	Constituição das CI (Sargentos) (2)	
	Número por classe	Total
Artífices condutores de máquinas	Artífices condutores de máquinas 3 Condutores de máquinas 1 Radiotelegrafistas 1 Enfermeiros 1 Fuzileiros 1	7
Condutores de máquinas Carpinteiros Condutores mecânicos de automóveis Taifa	Artífices condutores de máquinas 1 Condutores de máquinas 3 Carpinteiros 2 Condutores mecânicos de automóveis 1 Taifa 1	8
Radiotelegrafistas Electricistas Torpedeiros-detectores Músicos Mestres-clarins	Radiotelegrafistas 2 Electricistas 2 Torpedeiros-detectores 2 Músicos 2 Mestres-clarins 1	9
Radaristas Manobra Sinaleiros	Radaristas 2 Manobra 3 Sinaleiros 2 Fuzileiros 1	8
Enfermeiros Abastecimento Mergulhadores	Artilheiros 1 Enfermeiros 3 Abastecimento 3 Mergulhadores 1	8
Fuzileiros	Artilheiros 1 Artífices condutores de máquinas 1 Manobra 1 Enfermeiros 1 Fuzileiros 3	7

QUADRO N.º 2

Classes	Efectivos				Suplentes *
	Postos			Total	
	Sargento-aju- dante	Primeiro- -sargento	Segundo- -sargento		
Artilheiros	1	2	3	6	1
Artífices electricistas	—	2	1	3	—
Artífices radioelectricistas	—	2	2	4	1
Artífices condutores de máquinas	1	3	2	6	1
Condutores de máquinas	—	2	2	4	1
Radiotelegrafistas	—	2	1	3	—
Radaristas	—	1	1	2	—
Electricistas	—	1	1	2	—
Torpedeiros-detectores	—	1	1	2	—
Carpinteiros	—	1	1	2	—
Manobra	—	3	1	4	1
Sinaleiros	—	1	1	2	—
Enfermeiros	1	2	2	5	1
Músicos	—	1	1	2	—
Abastecimento	—	2	2	4	—
Mergulhadores	—	—	—	* 1	—
Fuzileiros	1	6	1	8	2
Mestres-clarins	—	—	—	* 1	—
Condutores mecânicos de automóveis	—	—	—	* 1	—
Taifa	—	—	—	* 1	—

* De qualquer posto.

QUADRO N.º 3

Classes	Efectivos	Suplentes
Artilheiros	1	1
Artífices electricistas	1	—
Artífices radioelectricistas	1	—
Artífices condutores de máquinas ...	1	1
Condutores de máquinas	1	—
Radiotelegrafistas	1	—
Radaristas e sinaleiros	1	—
Electricistas e torpedeiros-detectores	1	—
Carpinteiros, músicos, mergulhadores, mestres-clarins, condutores mecânicos de automóveis e taifa	1	—
Manobra	1	—
Enfermeiros	1	—
Abastecimento	1	—
Fuzileiros	1	1

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

CONSELHO DOS CHEFES DOS ESTADOS-MAIORES DAS FORÇAS ARMADAS E MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO INTERTERRITORIAL

Portaria n.º 109/75

de 18 de Fevereiro

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas e o Governo da República Portuguesa, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada e pelo Ministro da Coordenação Interterritorial, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 26/70, de 15 de Janeiro, o seguinte:

1.º É criada a Missão Hidrográfica n.º 3 (MH 3) do Instituto Hidrográfico (IH), a qual poderá actuar em qualquer local, conforme for superiormente julgado conveniente.

2.º A MH 3 é um serviço externo do Instituto Hidrográfico, e, como tal, são-lhe aplicáveis as disposições do Decreto-Lei n.º 26/70, de 15 de Janeiro, do Decreto n.º 154/71, de 12 de Abril, e as que com base nestes diplomas forem promulgadas e respeitarem na generalidade aos serviços externos do IH.

3.º Passa, sem mais formalidades, da Missão Hidrográfica de Angola e S. Tomé para a MH 3 todo o pessoal militar, material e meios que à data lhe estão atribuídos.

4.º A lotação da MH 3 em pessoal militar será revista em função dos meios atribuídos, dos trabalhos cometidos e do local onde forem levados a efeito, competindo ao IH, ouvido o chefe da Missão, apresentar superiormente a respectiva proposta, sempre que as circunstâncias o aconselharem.

5.º A MH 3 funcionará com as verbas que para o efeito lhe forem atribuídas pelo IH, tendo em

consideração os planos de trabalhos superiormente aprovados.

6.º A MH 3 iniciará a sua actividade no dia em que for extinta a Missão Hidrográfica de Angola e S. Tomé.

Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas e Ministério da Coordenação Interterritorial, 23 de Janeiro de 1975. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*. — O Ministro da Coordenação Interterritorial, *António de Almeida Santos*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de S. Tomé e Príncipe e Angola. — *A. Almeida Santos*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Despacho

De harmonia com o disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 44 698, de 17 de Novembro de 1962, e para os fins consignados na alínea c) do artigo 25.º do mesmo decreto-lei, determina-se que os princípios reguladores a que estão sujeitas as operações cambiais realizadas no continente e ilhas adjacentes, de 21 de Fevereiro de 1963, sejam alterados no sentido de a República Democrática Alemã deixar de figurar no respectivo anexo C.

Ministério das Finanças, 30 de Janeiro de 1975. — O Ministro das Finanças, *José da Silva Lopes*.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Inspeção-Geral de Crédito e Seguros

Inspeção de Crédito

Declaração

De harmonia com as normas publicadas no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 30, de 6 de Fevereiro de 1948, em vigor por força do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 44 698, de 17 de Novembro de 1962, e o despacho ministerial de 30 de Janeiro de 1975, passam a ser adoptadas as directivas monetárias seguintes para as transacções do comércio externo entre a zona monetária portuguesa e a República Democrática Alemã:

Moeda de liquidação

Exportação:

Escudos ou qualquer das seguintes moedas: coroas dinamarquesas, coroas norueguesas, coroas suecas, deutschmark, florins, francos belgas, francos franceses, francos suíços, libras, liras, xelins austríacos ou dólares dos Estados Unidos da América.

Importação:

Qualquer das seguintes moedas: coroas dinamarquesas, coroas norueguesas, coroas suecas, deutschmark, florins, francos belgas, francos franceses, francos suíços, libras, liras, xelins austríacos ou dólares dos Estados Unidos da América.

Inspecção-Geral de Crédito e Seguros, 8 de Fevereiro de 1975. — O Inspector-Geral, *António Miranda*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Despacho

Os despachos do Ministro da Coordenação Económica de 20 de Junho de 1974 e dos Ministros das Finanças e da Economia de 5 de Agosto, com o propósito de excluir do âmbito das PME empresas que, sendo-o quando consideradas isoladamente, se integram, porém, através de participações recíprocas de capital, num «grupo económico» que, pela sua dimensão, ultrapassa o conceito de PME, dispuseram na alínea c) do n.º 1 do anexo que são PME as empresas que «não possuam 25 % ou mais do capital de outras empresas ou que não sejam possuídas em 25 % ou mais por outra empresa».

Verifica-se, porém, com certa frequência, que o «grupo económico» é formado não tanto pela participação recíproca entre empresas, como pela existência de um ou mais sócios comuns com posições dominantes nessas empresas; esta realidade, que merece inequivocamente o mesmo tratamento legal da primeira, não se encontra, porém, prevista nos referidos despachos, tornando-se, pois, necessária a sua inclusão.

Assim, nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 217/74 e de acordo com o estipulado no n.º 5 do despacho de 31 de Maio, determina-se as seguintes alterações ao anexo do despacho de 20 de Junho, na redacção que lhe foi dada pelo despacho de 5 de Agosto:

- 1 — a)
- b)
- c) Não tenham nenhum sócio com participação no capital social igual ou superior a um terço que participe no capital de outra ou outras empresas em percentagem igual ou superior a um terço.
- 2 — a)
- b)
- c) As empresas ligadas pelas participações previstas nas alíneas b) e c) do número anterior serão consideradas conjuntamente para efeitos da verificação dos requisitos caracterizadores de PME.

Ministérios das Finanças e da Economia, 29 de Janeiro de 1975. — O Ministro das Finanças, *José da Silva Lopes*. — O Ministro da Economia, *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Direcção-Geral dos Negócios Económicos****Aviso**

Por ordem superior se torna público que no dia 30 de Janeiro de 1975 foi assinado, em Lisboa, o Acordo de Comércio entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República do Senegal. Em anexo ao presente aviso, publica-se também o texto português do referido Acordo.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 4 de Fevereiro de 1975. — O Director-Geral, *João Eduardo Nunes de Oliveira Pequito*.

Accord Commercial entre le Gouvernement de la République Portugaise et le Gouvernement de la République du Sénégal.

Le Gouvernement de la République Portugaise et le Gouvernement de la République du Sénégal, désireux d'établir et de développer les relations économiques et commerciales entre les deux pays sur la base de l'égalité des droits et des avantages mutuels, sont convenus de ce qui suit:

ARTICLE PREMIER

Pour réaliser les objectifs du présent Accord, les Parties Contractantes réaffirment qu'elles s'octroient dans leurs relations commerciales mutuelles, avec effet immédiat, le traitement de la nation la plus favorisée en ce qui concerne les droits de douane, taxes, impôts et procédés y afférents, ainsi que les formalités et réglementations relatives à l'importation et à l'exportation. Ce traitement ne sera applicable qu'aux marchandises originaires et en provenance des territoires des Parties Contractantes.

ARTICLE 2

Les dispositions de l'article 1 ne s'appliquent pas:

- a) Aux avantages que l'une des Parties Contractantes accorde ou accordera à l'avenir aux pays limitrophes pour faciliter le trafic frontalier;
- b) Aux avantages découlant d'une union douanière ou d'une zone de libre échange conclues ou qui pourraient être conclues par l'une des Parties Contractantes;
- c) Aux avantages que la République Portugaise accorde ou accordera aux territoires sous administration portugaise qui n'ont pas encore accédé à l'indépendance aussi bien qu'aux pays indépendants, auparavant placés sous cette administration.

ARTICLE 3

Les échanges de marchandises entre les deux pays s'effectueront conformément aux lois et règlements en vigueur dans chaque pays par la conclusion de contrats entre les personnes physiques ou morales

résidant au Portugal et les personnes physiques ou morales résidant au Sénégal et habilitées à s'occuper du commerce extérieur.

ARTICLE 4

Les services compétents des Parties Contractantes se communiqueront mutuellement, dans la mesure du possible, tous les renseignements utiles pouvant contribuer au développement des échanges commerciaux entre les deux pays.

ARTICLE 5

Les Parties Contractantes s'accorderont mutuellement le bénéfice de l'importation temporaire, à condition qu'ils ne soient pas vendus:

- a) D'échantillons de marchandises, matériel et films publicitaires;
- b) De marchandises et objets pour foires et expositions, permanentes ou temporaires.

ARTICLE 6

Chaque Partie Contractante accordera dans le cadre de ses lois et règlements en vigueur toutes les facilités possibles pour le transbordement, l'entrepôtage et le transit des marchandises destinées à l'autre Partie Contractante.

ARTICLE 7

Les paiements afférents aux opérations commerciales entre les deux Parties Contractantes se feront en devises librement convertibles.

ARTICLE 8

Afin d'assurer la bonne exécution des dispositions du présent Accord, il est institué une commission mixte qui sera composée de représentants des deux Parties Contractantes. Cette commission se réunira alternativement dans la capitale de l'un ou de l'autre pays, à la demande de l'une des Parties Contractantes. Elle pourra proposer toutes mesures susceptibles de favoriser le développement des échanges entre les deux pays.

ARTICLE 9

Les dispositions du présent Accord demeurent obligatoires même après son expiration pour tous les contrats conclus dans la période de sa validité mais qui n'auront pas été entièrement exécutés le jour de son expiration.

ARTICLE 10

Le présent Accord prendra effet après notification mutuelle de son approbation selon les procédures prévues par les lois en vigueur dans chacune des deux Parties Contractantes. Il demeure valable pour une période d'un an à compter de son entrée en vigueur. Il est renouvelable d'année en année par tacite reconduction, sauf dénonciation ou demande de modification par écrit de l'une ou l'autre Partie Contractante avec un préavis de trois mois.

Fait à Lisbonne le 30 janvier 1975, en double exemplaire, en langue française.

Pour le Gouvernement de la République Portugaise:

Mário Soares.

Pour le Gouvernement de la République du Sénégal:

Assane Seck.

Acordo Comercial entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República do Senegal

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República do Senegal, desejosos de estabelecer e de desenvolver as relações económicas e comerciais entre os dois países na base dos princípios de igualdade e das vantagens recíprocas, acordaram no seguinte:

ARTIGO 1.º

Para realizar os objectivos do presente Acordo, as Partes Contratantes reafirmam que se concedem nas suas relações comerciais recíprocas, com efeito imediato, o tratamento de nação mais favorecida no respeitante aos direitos alfandegários, taxas, impostos e processos a eles relativos, assim como as formalidades e regulamentações relativas à importação e à exportação. Este tratamento só será aplicável às mercadorias originárias e provenientes dos territórios das Partes Contratantes.

ARTIGO 2.º

As disposições do artigo 1.º não se aplicam:

- a) As vantagens que uma das Partes Contratantes concede ou venha a conceder no futuro aos países limítrofes com vista a facilitar o tráfico de fronteiras;
- b) As vantagens resultantes de uma união aduaneira ou de uma zona de comércio livre concluídas ou que possam vir a ser concluídas por uma das Partes Contratantes;
- c) As vantagens que a República Portuguesa concede ou venha a conceder aos territórios sob administração portuguesa que ainda não alcançaram a independência, bem como aos países independentes anteriormente colocados sob esta administração.

ARTIGO 3.º

As trocas de mercadorias entre os dois países efectuar-se-ão de acordo com as leis e os regulamentos em vigor em cada país para a conclusão de contratos entre as pessoas físicas ou morais residentes em Portugal e as pessoas físicas ou morais residentes no Senegal e habilitadas a ocupar-se do comércio externo.

ARTIGO 4.º

Os serviços competentes das Partes Contratantes comunicarão reciprocamente, na medida do possível, todas as informações úteis que possam contribuir para o desenvolvimento das trocas comerciais entre os dois países.

ARTIGO 5.º

As Partes Contratantes concederão reciprocamente o benefício da importação temporária, sob condição de que não sejam vendidas:

- a) Amostras de mercadorias, material e filmes publicitários;
- b) Mercadorias e objectos para feiras e exposições, permanentes ou temporárias.

ARTIGO 6.º

Cada Parte Contratante concederá no quadro das suas leis e regulamentos em vigor todas as facilidades possíveis para o transbordo, o armazenamento e o trânsito das mercadorias destinadas à outra Parte Contratante.

ARTIGO 7.º

Os pagamentos referentes às operações comerciais entre as duas Partes Contratantes far-se-ão em divisas livremente convertíveis.

ARTIGO 8.º

A fim de assegurar a boa execução das disposições do presente Acordo, é instituída uma comissão mista que será composta de representantes das duas Partes Contratantes. Esta comissão reunir-se-á alternadamente na capital de um ou do outro país, a pedido de uma das Partes Contratantes. Ela poderá propor todas as medidas susceptíveis de favorecer o desenvolvimento das trocas entre os dois países.

ARTIGO 9.º

As disposições do presente Acordo permanecem obrigatórias mesmo depois da sua expiração para todos os contratos concluídos no período da sua validade, mas que não foram inteiramente executados até ao dia da sua expiração.

ARTIGO 10.º

O presente Acordo entrará em vigor depois da notificação recíproca da sua aprovação segundo os processos previstos pelas leis em vigor em cada uma das duas Partes Contratantes. Será válido por um período de um ano a contar da sua entrada em vigor. É renovável de ano a ano por tácita recon-

dução, salvo denúncia ou pedido de modificação por escrito de uma ou da outra Parte Contratante com um pré-aviso de três meses.

Feito em Lisboa em 30 de Janeiro de 1975, em exemplar duplo, em língua francesa.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Mário Soares.

Pelo Governo da República do Senegal:

Assane Seck.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
Decreto-Lei n.º 61/75
de 18 de Fevereiro

Considerando a necessidade de ajustar as normas que regulam o acesso ao ensino superior à situação vigente nesse grau de ensino;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e promulga, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica provisoriamente suspensa a aplicação da base XI da Lei n.º 5/73, de 25 de Julho.

Art. 2.º Durante o ano lectivo de 1974-1975 não funcionarão os cursos correspondentes ao 1.º ano de todas as escolas de ensino superior, salvas as excepções fixadas em despacho do Ministro da Educação e Cultura.

Art. 3.º As dúvidas suscitadas pela aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação e Cultura.

Art. 4.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — Manuel Rodrigues de Carvalho.*

Promulgado em 10 de Fevereiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.